

PROJETO DE LEI _____, DE 2021**(Do Sr. Deputado Federal Zeca Dirceu e da Sra. Deputada Federal Maria do Rosário)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de emergência de saúde pública declarado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os incisos I, III, IV do §4º do Art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"I - da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2021, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

.....
III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 31 de janeiro de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 31 de janeiro de 2022, com redução de 30% (trinta por cento) dos encargos moratórios."

Art. 2º Os §6º e §8º do Art. 5º-A da Lei nº 10.260 de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"§ 6º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública declarada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:



.....

 § 8º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies se deram enquanto perdurar a emergência de saúde pública declarada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Art. 3.º Os §19 e § 21 do Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 19 Enquanto perdurar a emergência de saúde pública declarada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período:

.....

§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas enquanto perdurar a emergência de saúde pública declarada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Art. 4.º O §4º do Art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 4º Enquanto perdurar a emergência de saúde pública declarada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ficam temporariamente suspensas, durante todo o respectivo período, para os contratos efetuados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, estabelecido nos termos do Capítulo III-B desta Lei, quaisquer obrigações de pagamento referentes:

.....



.....
....."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à pandemia de covid-19 exige medidas restritivas a circulação e aglomeração, higiene e imunização coletiva através da vacinação universalizada em todo o território nacional. Por descaso do atual governo federal, essas medidas não estão sendo cumpridas, o que transformou o Brasil no atual “epicentro” da pandemia no mundo.

Em razão do atual cenário de expansão da pandemia da COVID-19, agravado pelas novas variantes, da proporção de aumento das pessoas contaminadas, ausência da imunização a curto prazo, bem como pela impossibilidade de prever quando essa situação irá terminar, se faz necessário prorrogarmos os prazos fixados na Lei nº. 14.024, de 2020, tendo em vista as dificuldades da população – dificuldades marcadas pelo desemprego, carestia e fome – de pagar suas dívidas com o FIES.

Esta Casa já prorrogou os prazos pela Lei nº. 14.024, de 2020, vinculados ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, porém em 2021 a pandemia continua a vitimar a população mundial, exigindo a manutenção das medidas restritivas e do apoio do Estado à população.

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que nos apoiem para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2021.

ZECA DIRCEU
Deputado Federal (PT/PR)

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)





Projeto de Lei **(Do Sr. Zeca Dirceu)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para suspender temporariamente as obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de emergência de saúde pública declarado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD219404825400, nesta ordem:

- 1 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)

